SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078806 - SP (2026/0082978-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENEM. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o reconhecimento de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é instrumento adequado para pleitear remição de pena fundada em aprovação parcial no ENEM e se é possível o conhecimento, por esta Corte Superior, de tese não examinada pela instância ordinária, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O exaurimento da instância ordinária constitui requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, não sendo possível apreciar matéria não analisada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio na execução penal (agravo em execução), salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. Ausente deliberação colegiada na instância inferior quanto ao mérito da remição pleiteada, não se configura a competência desta Corte para apreciar o *mandamus*, devendo ser mantida a decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59727225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 025445c2-6b8a-4750-a113-404247c38993

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 025445c2-6b8a-4750-a113-404247c38993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078806 - SP (2026/0082978-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENEM. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o reconhecimento de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é instrumento adequado para pleitear remição de pena fundada em aprovação parcial no ENEM e se é possível o conhecimento, por esta Corte Superior, de tese não examinada pela instância ordinária, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O exaurimento da instância ordinária constitui requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, não sendo possível apreciar matéria não analisada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio na execução penal (agravo em execução), salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. Ausente deliberação colegiada na instância inferior quanto ao mérito da remição pleiteada, não se configura a competência desta Corte para apreciar o *mandamus*, devendo ser mantida a decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO RIBEIRO DA COSTA, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que, na execução penal, foi indeferido o pedido de remição de pena pela realização do ENEM 2023, por não ter atingido a pontuação mínima em todas as áreas de conhecimento, mantendo-se apenas a remição por trabalho, estudo regular e leitura (total de 89 dias).

O Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, não conheceu do *writ*, ao fundamento de inadequação da via em substituição ao agravo em execução, ausente flagrante ilegalidade, decisão mantida em agravo interno, que foi desprovido.

Interposto o respectivo Agravo Interno, o Colegiado a quo negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão:

> *AGRAVO INTERNO CRIMINAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. 1. Agravo interno criminal em habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do relator de não conhecimento do habeas corpus. Alegação de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o instrumento adequado para pleitear a remição de pena com base na aprovação no ENEM. - III. Razões de Decidir. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.*
> *- Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei de Execução Penal, art. 197. STJ, AgRg no HC n. 957.084/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 24.06.2025. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

A parte impetrante sustentou, no *writ*, que a aprovação parcial no ENEM 2023 confere direito à remição proporcional da pena, por interpretação extensiva do art. 126 da LEP e aplicação analógica *in bonam partem*.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento do direito do paciente à remição de 80 dias de pena pela aprovação parcial no ENEM 2023.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, em parecer cuja ementa registra:

> *PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – REMIÇÃO DA PENA - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCOMPETÊNCIA DESSA E. CORTE SUPERIOR PARA APRECIAÇÃO DO REFERIDO PLEITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES STJ.*
> *PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.*

Em decisão monocrática, o *writ* não foi conhecido (fls. 90/94).

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que inexiste supressão de instância, pois compete a esta Corte apreciar se o Tribunal de origem, ao não conhecer do habeas corpus sob o fundamento da inadequação da via eleita, deixou de reconhecer situação de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional da impetração.

Requer, ao final, a concessão da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da negativa de remição da pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, determinando-se o reconhecimento da remição proporcional da pena, com a retificação do cálculo de liquidação da pena do paciente, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, constata-se que a tese relativa à ocorrência de constrangimento ilegal mencionada na impetração, no sentido de que deve ser reconhecida a remição, em virtude de aprovação no ENEM 2023, nos termos em que alegado pela parte recorrente, não foi objeto de análise pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

De fato, o Tribunal *a quo,* ao negar provimento ao Agravo Interno em *Habeas Corpus* ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou:

> *Observa-se do presente agravo regimental que o agravante reitera os elementos trazidos no habeas corpus, requerendo, uma vez mais, a remição da pena com fundamento na aprovação parcial no ENEM.*
> *Assim, em que pese o esforço da defesa, não se vislumbram presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para se viabilizar o habeas corpus interposto e a respectiva liminar pretendida, não restando evidente o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o agravante.*
> *Cabe ressaltar, ainda, que* ***o habeas corpus não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, e tampouco configura via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.***
> ***De rigor, portanto, a reiteração do entendimento anteriormente adotado, de que não há ilegalidade evidente que demande saneamento pela via do habeas corpus, a justificar o seu conhecimento como sucedâneo do recurso adequado à espécie.***
> *Ante o exposto, pelo presente voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.*

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que a matéria vertida na impetração, e agora repetida, de fato, não foi objeto de análise por parte das instâncias ordinárias, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em sede de *Habeas Corpus* e do respectivo Agravo Interno), pelo que o presente *wrti* não reúne condições para ser conhecido.

Conforme consignado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer: "*No caso em tela, verifica-se que o Tribunal não examinou o mérito do pedido referente à remição da pena. Assim sendo, eventual análise do tema em questão demandaria em vedada supressão de instância*" (fl. 87).

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. ***A alegação de necessidade de tratamento de saúde não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada diretamente por esta Corte.***

6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato, podem justificar a prisão preventiva. 2. A análise de questões de saúde não examinadas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância. 3. A alegação de

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

inocência não pode ser analisada em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 321, 322, 323; Lei 8.072/90, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 820.785/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023.
(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.
3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.
5. A alegação de necessidade de tratamento de saúde não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem,
configurando supressão de instância se analisada diretamente por esta Corte.
6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, quando evidenciam a maior reprovabilidade do fato, podem justificar a prisão preventiva. 2. ***A análise de questões de saúde não examinadas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância****. 3. A alegação de inocência não pode ser analisada em habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório".*
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 321, 322, 323; Lei 8.072/90, art. 2º, II. Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 820.785/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023.

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:58
Código de Controle do Documento: 790ac978-a3f3-48a2-bc35-e3536744a18e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.806 / SP

Número Registro: 2026/0082978-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020471820238260041 20069732920268260000 20471820238260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE MARTINS DE LUCCA
ADVOGADO	: HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:25
Código de Controle do Documento: 7d20efee-5486-4d38-9833-542c9e288d59

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:25
Código de Controle do Documento: 7d20efee-5486-4d38-9833-542c9e288d59